
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.965 DE 28 DE MAIO DE 1981.

* Esta Lei teve vários de seus dispositivos alterados e/ou revogados através da Lei 5.204/84, publicada no DOE nº 25.400, de 06/12/1984. Ver alterações nos respectivos dispositivos.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 1.797 de 25 de agosto de 1981, publicado no DOE nº 24.582 de 27 de agosto de 1981.

* Regulamentada pelo Decreto nº 2.393 de 12/08/1982.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 3.901 de 31 de julho de 1985, publicado no DOE nº 25.544 de 21 de agosto de 1985.

Disciplina o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias do estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

* O inciso II deste Art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º -

II - a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadorias importadas do exterior pelo titular do estabelecimento;”

III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão de propriedade da mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º - Considera-se também saída do estabelecimento produtor, a transferência de mercadoria para fins de beneficiamento ou comercialização, por outro estabelecimento.

§ 3º - O Imposto incide ainda sobre:

1 - a ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto, em decorrência de locação ou das operações aludidas no item VII, do artigo 2º;

2 - o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviços nas hipóteses expressamente ressalvadas em Lei Complementar que define os serviços sujeitos ao imposto municipal competente;

3 - o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviço não definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto municipal competente;

4 - a arrematação em leilão ou a aquisição, em concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

§ 4º - Considera-se como saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento de suas atividades.

§ 5º - Considera-se saída do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todo o produto da matança de gado de qualquer espécie, abatido em matadouro público ou particular, este não pertencente ao abatedor.

§ 6º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

1 - no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

2 - no momento da transmissão da propriedade da mercadoria depositada no armazém geral ou no depósito fechado.

* Os §§ 2º ao 6º, deste Art. 1º tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º -

§ 2º - O imposto incide ainda sobre:

1º - a ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência de locação ou das operações aludidas do item VII artigo II;

2º - o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviços, nas hipóteses expressamente ressalvadas em Lei Complementar que define os serviços sujeitos ao imposto municipal competente;

3º - o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviço não definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto municipal competente;

4º - a arrematação em leilão ou a aquisição em ocorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

§ 3º - Considera-se como saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento de suas atividades.

§ 4º - Considera-se sadia do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todo o produto da matança do gado abatido em matadouro público ou particular, não pertencente ao abatedor.

§ 5º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

1 - no momento da saída de mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se retornar ao estabelecimento de origem.

2 - no momento da transmissão da propriedade da mercadoria depositada no armazém geral ou no depósito fechado.

§ 6º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

1 - a natureza jurídica da operação de que resulte a saída de mercadoria, a transmissão de sua propriedade, o fornecimento da mercadoria ou a entrada de mercadoria importada do exterior;

2 - o título jurídico em razão do qual a mercadoria efetivamente sadia do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.”

§ 7º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação de que resulte a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade, o fornecimento da mercadoria ou a entrada da mercadoria importada do exterior;

2 - o título jurídico em razão do qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento, estava na posse do respectivo titular.

* O § 7º deste Art. 1º foi acrescido a esta legislação pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - as sadias decorrentes de operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a Lei Federal indicar;

II - as sadias de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado à sua impressão;

III - as sadias de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País que estejam sujeitas aos impostos federais a que se referem os itens VIII e IX do artigo 21 da Constituição Federal;

IV - as sadias de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro;

V - as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento, efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

VI - as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento devedor para o credor ou para depósito em nome deste, e no retorno do estabelecimento do devedor, em virtude de extinção de garantias;

VII - as saídas, de estabelecimento prestador de serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo

artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 08 de setembro de 1969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos 2 e 3 do § 2º do artigo 1º;

VIII - as saídas decorrentes de fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação de serviços previstos na lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 08 de setembro de 1969, desde que tais serviços, de conformidade com o Decreto-Lei Federal nº 932, de 10 de outubro de 1969, sejam prestados por empresas devidamente homologadas pelo Centro Técnico de Aeronáutica, na forma da legislação vigente, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes;

IX - as saídas de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

X - a saída de material de uso ou consumo destinado a estabelecimento do mesmo titular, para nele ser usado ou consumido, desde que tenha sido adquirido de terceiros;

XI - o fornecimento de medicamentos e refeições, em seu próprio recinto, por hospital, sanatório, casa de saúde e de recuperação ou repouso sob orientação médica, extensivo ao acompanhante, desde que incluído seu valor na respectiva conta de prestação de serviço;

XII - o fornecimento no próprio local, a título gratuito ou a preços reduzidos:

a - de refeições feitas por estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;

b - de refeições feitas por agremiações estudantis, de educação ou assistência social, sindicatos ou associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou funcionários, conforme o caso.

§ 1º - O imposto não incide, também, sobre a modificação do titular da propriedade em decorrência de simples transformação societária.

§ 2º - O disposto no item I deste artigo, aplica-se, também, à saída de mercadoria de estabelecimento industrial ou de seu depósito destino a:

1 - empresa comercial que opere, exclusivamente, no comércio de exportação;

2 - armazém alfandegado e entreposto aduaneiro.

§ 3º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos, no caso de não se efetivar a exportação ou de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 4º - Na hipótese do item IV deste artigo, verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributável, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, com os acréscimos e penalidades cabíveis.

Art. 3º - As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados com outros Estados, na forma prevista na legislação complementar pertinente.

Art. 4º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 5º - Quando a isenção do imposto depender de condição a ser preenchida posteriormente, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Art. 6º - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída de mercadorias, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquirem em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

Parágrafo Único - Consideram-se também contribuintes:

1 - as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias;

2 - as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade venda de mercadorias que para esse fim adquire;

3 - os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais, estaduais e municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que para esse fim adquirirem ou produzirem;

4 - qualquer pessoa natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadoria.

Art. 7º - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a - nas saídas ou transmissão da propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b - quando receberem para depósito ou quando derem saída à mercadoria sem documentação fiscal.

c - que aceitar para despacho ou transportar documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

d - que entregar a destinatário ou local diverso do indicado na documentação fiscal.

III - o leiloeiro em relação a saída de mercadorias decorrente de arrematação em leilão, ressalvada a hipótese prevista no artigo 6º;

IV - solidariamente, o entreposto aduaneiro que tenha promovido:

a - a saída de mercadoria para o exterior, sem a documentação fiscal correspondente;

b - a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, arrematado ou adquirido;

c - a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

V - solidariamente, a pessoa que receber mercadoria com o fim específico de exportação, nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 2º;

VI - O síndico, o comissário, o inventariante ou o liquidante, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

VII - o representante, o mandatário e o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

VIII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Art. 8º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, poderá ser atribuída, de modo expresso, mediante ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, a condição de responsável pela arrecadação e pagamento do tributo:

I - ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, inclusive as empresas de construção civil, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores, promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

II - ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

III - ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

IV - aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 1º - A atribuição da responsabilidade pelo crédito tributário, ao contribuinte substituto, poderá excluir a responsabilidade do contribuinte substituído ou impor a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da obrigação.

§ 2º - Caso o contribuinte substituto seja estabelecido em outra Unidade da Federação, a substituição prevista neste artigo dependerá de Convênio celebrado com o Estado interessado, na forma estabelecida em Lei Complementar.

§ 3º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, serão obedecidos os seguintes critérios quanto à fixação da base de cálculo do imposto:

1 - o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda mínimo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

2 - o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido dos percentuais correspondentes à margem de lucro do comerciante varejista, até o máximo fixado no Convênio ICM nº 15/84, de 11 de setembro de 1984, ratificado pelo Decreto Estadual nº 3.423, de 20 de setembro de 1984;

3 - o valor da operação promovida pelo responsável, acrescida da margem de lucro máxima não superior a 60% (sessenta por cento), nos demais casos.

* O Art. 8º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, poderá o Poder Executivo atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da obrigação.

Parágrafo Único - A substituição prevista neste artigo poderá decorrer de diferimento ou antecipação no pagamento do imposto.”

Art. 9º - Considera-se estabelecimento:

I - o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade, em caráter permanente ou temporário;

II - o veículo ou embarcação, de qualquer natureza, utilizado na exploração de atividade econômica, desde que não empregado em simples entrega de mercadoria a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

III - o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que esse local pertença a terceiros;

IV - o depósito fechado, que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias.

§ 1º - As atividades comerciais, industriais e de produção agropecuária ou extrativista caracterizam, cada uma, a existência de estabelecimento distinto, comercial, industrial ou de produtor, mesmo quando exercidas em área territorial contínua e pelo mesmo titular, pessoa física ou jurídica.

§ 2º - O Regulamento poderá também considerar estabelecimento outros locais relacionados com a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

* O Art. 9º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que esse local pertença a terceiros.

§ 1º - Para os fins desta Lei considera-se depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias.

§ 2º - O regulamento poderá também considerar estabelecimento outros locais relacionados com a atividade desenvolvida pelo contribuinte e, ainda veículos utilizados na exploração de atividade econômica, excetuados aqueles empregados na simples entrega de mercadoria a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.”

Art. 10 - As obrigações tributárias que a legislação atribuir ao estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular.

§ 1º - Para efeito de cumprimento da obrigação entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados, em conjunto para o efeito de responder por débitos do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.

Art. 11 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará:

I - os comerciantes, os industriais e os produtores;

II - as empresas de construção civil;

III - as cooperativas;

IV - as companhias de armazéns gerais;

V - as empresas de transportes de mercadorias;

VI - os abatedouros e os frigoríficos;

VII - os representantes e os mandatários;

VIII - as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, que praticarem habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º - Fica também obrigado à inscrição todo aquele que:

1 - produzir em propriedade alheia e promover a saída da mercadoria em seu próprio nome;

2 - exercer atividades comercial, industrial e de produção agropecuária ou extrativista;

3 - exercer qualquer das atividades referidas no item anterior em veículos ou embarcações quando sujeitas à tributação.

* O § 1º deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11 -

§ 1º - Todo aquele que produzir em propriedade alheia e promover saída de mercadoria em seu próprio nome, fica também obrigado à inscrição.”

§ 2º - A imunidade, não incidência ou isenção não desobriga as pessoas referidas no "caput" deste artigo de se inscreverem.

§ 3º - A inscrição será requerida pelas pessoas referidas neste artigo, antes do início das atividades do estabelecimento e renovada de acordo com os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º - O requerimento de inscrição ou de sua renovação deverá ser realizado em formulário acompanhado de documentos exigidos em regulamento.

§ 5º - Quando o estabelecimento for imóvel rural situado em território de mais de um município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado no município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

§ 6º - A Secretaria da fazenda poderá dispensar inscrição, autorizar inscrição que não seja obrigatória, bem como determinar a inscrição de estabelecimento ou pessoas não incluídas neste artigo.

Art. 12 - O documento comprobatório da inscrição é intrasferível e será renovado sempre que ocorrer modificação de seus dados.

Parágrafo Único - O número de inscrição constará de todos os documentos fiscais que o contribuinte utilizar.

Art. 13 - Sempre que um contribuinte, por si ou por prepostos, ajustar com outro contribuinte a realização de operação tributável, fica obrigado a exibir o documento comprobatório de sua inscrição e também a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure com remetente, que como destinatário da mercadoria.

Art. 14 - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, observados os prazos estabelecidos em regulamento quaisquer alterações dos dados declarados para obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, a venda e o encerramento de atividade do estabelecimento.

Art. 15 - As alíquotas do imposto são:

I - 17% (dezessete por cento), nas operações internas, interestaduais e de importação;

II - 13% (treze por cento), nas operações de exportação;

III - 12% (doze por cento), nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização.

* O Art. 15 e seus incisos desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 15 - As alíquotas do imposto são:

I - 16% (dezesseis por cento) nas operações internas e interestaduais;

II - 13% (treze por cento) nas operações de exportação;

III - 11% (onze por cento) nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização.”

Parágrafo Único - A alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais.

Art. 16 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - na falta do valor a que se refere o item anterior, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente;

III - na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no item anterior;

a - se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b - se o remetente for comerciante, o preço FOB, estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV - no caso do item II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido o valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas;

V - nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) deste preço;

VI - nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de vendas aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

VII - nas operações sobre circulação de cigarros, a base de cálculo incluirá o valor do Imposto Sobre Produtos Industrializados, de competência da União, nas seguintes proporções:

1 - 1/3 (um terço), no exercício de 1984;

2 - 2/3 (dois terços), no exercício de 1985;

3 - integralmente, a partir do exercício de 1986.

* Este inciso VII foi acrescido ao Art. 16 pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

§ 1º - para aplicação do item III adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento, remetente no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 2º - Na hipótese do item III, alínea "b", se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda do estabelecimento remetente, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Nas saídas para estabelecimentos situados neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços referidos nos itens II e III, poderá o estabelecimento remetente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias.

§ 4º - Nas saídas de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 2º do artigo 2º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ela não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesa decorrente de serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 5º - Na hipótese de fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, na redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 08 de setembro de 1969, a base de cálculo será o valor das mercadorias acrescidos do preço do serviço prestado.

§ 6º - Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção do imposto sobre a importação, de competência da União, houver realizado a importação, a base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens.

§ 7º - Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

Art. 17 - O montante do imposto de circulação de mercadorias é parte integrante e indissociável da base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.

Art. 18 - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria será calculado em moeda nacional; quando expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso.

Art. 19 - Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelos contribuintes, excluindo-se porém os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Art. 20 - Nas saídas de máquinas, aparelhos, equipamentos e conjuntos industriais de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular assumir contratualmente a obrigação de entregá-los montados para uso, a base de cálculo é o valor cobrado, nele compreendido, o da montagem.

§ 1º - Nos casos em que o contrato preveja pagamentos parcelados coincidentes ou não com as saídas parciais, poderá ser emitido, antes de cada recebimento,

documento fiscal com lançamento do imposto, no qual será declarado que sua emissão se destina a simples faturamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o último documento fiscal, que corresponderá ao saldo do valor da operação, será emitido quando ocorrer a saída da última parte da máquina, aparelho, equipamento ou conjunto industrial, salvo se ocorrer antes o último pagamento, hipótese em que se observará o disposto no parágrafo anterior.

Art. 21 - O disposto nos artigos 16 a 20 não exclui a aplicação de outras normas relativas à base de cálculo, decorrente de convênios celebrados com outros Estados na forma prevista em Lei Complementar.

Art. 22 - O valor mínimo das operações tributáveis dos bens primários e outros de produção estadual poderá ser fixado em pauta organizada por comissão cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º - A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadorias.

§ 2º - A pauta poderá variar de acordo com a região do Estado em que deva ser aplicada e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 23 - Nos seguintes casos o valor das operações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, em processo regular definido em regulamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

I - não exibição ao fisco, elementos necessários à comprovação do valor da operação, inclusive nos casos de perdas ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias.

IV - transporte de mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais.

Art. 24 - O montante do Imposto Sobre Produtos Industrializados, de competência da União, integrará a base de cálculo do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, exceto quanto a operação configurar hipótese de incidência de ambos os tributos.

* Este Art. 24 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 24 - O montante do imposto sobre produtos industrializados, de competência da União, não integra a base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias:

I - quando a operação constitua simultaneamente fato gerador de ambos os impostos;

II - em relação a mercadoria sujeita ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.”

Art. 25 - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo, prevista para a operação, a alíquota cabível em cada caso.

Parágrafo Único - As operações serão descritas nos documentos e livros fiscais, como dispuser o regulamento.

Art. 26 - Em cada estabelecimento, o montante do imposto a recolher resultará da diferença a maior, em cada mês, entre o valor do imposto referente às mercadorias saídas tributadas, e o pago, relativamente às mercadorias, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nele entradas, no mesmo mês, para comercialização ou emprego no processo de produção ou industrialização.

§ 1º - O Poder Executivo poderá facultar aos produtores em geral, ou relativamente a determinados produtos, a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa a título do montante do imposto pago relativo às mercadorias entradas no estabelecimento.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, entende-se, também, como matéria-prima ou produto intermediário, aquele que, embora não se integrando no novo produto, seja consumido, imediata e integralmente no processo de produção ou industrialização.

§ 3º - O saldo verificado no período, a favor do contribuinte, transfere-se para o período seguinte.

Art. 27 - O Poder Executivo, em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o imposto relativo à operação tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - saída de estabelecimento comercial atacadista ou de cooperativa de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados.

II - operações de vendedor ambulante e de estabelecimento de existência transitória;

Art. 28 - Os atos praticados para efeito de apuração e recolhimento do imposto são de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, operando-se o lançamento por homologação.

Art. 29 - É assegurado ao contribuinte, salvo disposição expressa em contrário, o direito de creditar-se do imposto pago e destacado em documento fiscal relativo a mercadoria entrada em seu estabelecimento.

§ 1º - Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso.

§ 2º - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, segundo o que for prescrito em regulamento.

§ 3º - O crédito será admitido somente após sanadas as irregularidades, quando contidas em documento fiscal que:

I - não seja o exigido para a respectiva operação;

II - não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação;

III - apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 4º - Salvo as hipóteses expressamente previstas em regulamento, não é assegurado o direito ao crédito de imposto destacado em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrou.

Art. 30 - A apropriação de qualquer crédito imposto relativo a mercadoria entrada ou adquirida será feito no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade.

Parágrafo Único - A apropriação, fora do período referido no "caput", somente será admitida na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 31 - Qualquer que seja o regime de apuração e de pagamento do imposto, para efeito de determinação do montante do tributo a pagar, é vedado, salvo disposição em contrário, o aproveitamento do crédito do imposto pago relativamente a mercadoria entrada ou adquirida:

I - para integrar o ativo fixo do estabelecimento;

II - para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida, a que não seja utilizada na comercialização e que não seja empregada para integrar o produto ou para ser consumida no respectivo processo de industrialização.

III - para integrar ou para ser consumida em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto;

IV - para comercialização, quando sua saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto.

Parágrafo Único - Uma vez provado que as mercadorias mencionadas nos itens I a IV ficaram sujeitas ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que forem empregados em processo de industrialização de que resultaram mercadorias cujas saídas se sujeitam ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

Art. 32 - O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou para industrialização:

I - forem integradas ao ativo fixo ou utilizadas para consumo do próprio estabelecimento;

II - perecerem ou deteriorarem;

III - forem objeto de saídas não sujeitas ao imposto, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada.

Parágrafo Único - Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar será calculado mediante aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre preço da aquisição mais recente.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá conceder e vedar direito a crédito do imposto, bem como dispensar e exigir seu estorno, segundo o que for estabelecido em convênios celebrados com outros Estados, na forma prevista na legislação complementar pertinente.

Art. 34 - É vedada a restituição ou a compensação do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, bem como a restituição do saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, segundo o que for estabelecido em convênios celebrados com outros Estados, na forma prevista na legislação complementar pertinente, promover a devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indiretamente, condicionada ou incondicionada, ao contribuinte ao responsável ou a terceiros.

Art. 35 - Nas entregas, a serem realizadas em território paraense, de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo, o imposto será calculado sobre o valor estimado das operações e antecipadamente recolhido na primeira repartição fiscal do Estado, por onde transitar a mercadoria, deduzido o valor do imposto pago no Estado de origem, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - Presumi-se destinada a entrega neste Estado a mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação sem documentação comprobatória de seu destino.

Art. 36 - O imposto será pago de conformidade com os seguintes regimes:

- I - normal;
- II - de estimativa;
- III - especial.

Art. 37 - Os estabelecimentos enquadrados no regime normal, no último dia de cada mês e na forma prevista em regulamento, apurarão nos livros fiscais próprios:

- I - o valor das operações de saída de mercadoria e o correspondente débito do imposto, se houver;
- II - o valor das operações de entrada de mercadorias e o correspondente crédito do imposto, se houver;
- III - o valor de outros débitos ou outros créditos do imposto;
- IV - o valor de estornos de débitos e de créditos do imposto;
- V - o valor do imposto a pagar ou do saldo credor a transportar para o período seguinte.

Parágrafo Único - Nos casos em que caiba ao destinatário o pagamento do imposto relativo à entrada de mercadoria em seu estabelecimento, o regulamento poderá dispor que o pagamento se faça independente do resultado da apuração do imposto correspondente.

Art. 38 - O imposto devido por estabelecimento, cuja localização, volume ou modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal mais simples e econômico, a critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser calculada por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e pagamento do tributo:

I - O valor estimado será fixado pela Secretaria da Fazenda, com base em elementos apurados através da escrita fiscal, em documentos de informação fornecido pelo contribuinte e de outros elementos julgados convenientes;

II - o montante do imposto estimado será pago em parcelas mensais em datas e períodos a serem fixados em regulamento;

III - findo o período para o qual foi feita a estimativa ou deixado esse sistema de ser aplicado ao contribuinte, será apurado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido, pelo estabelecimento, no período considerado.

§ 1º - O enquadramento dos estabelecimentos o regime de estimativa previsto neste artigo poderá, a critério da Secretaria, por categorias de estabelecimentos ou por grupo de atividade econômica.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda a qualquer tempo e a seu critério poderá suspender a aplicação do regime neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento, ou a qualquer grupo de atividade econômica.

§ 3º - Os valores estimados serão revestidos periodicamente e efetuado o reajuste das parcelas subsequentes à revisão.

Art. 39 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa poderão ficar dispensados de emitir documentos fiscais e de possuir e escriturar livros desta natureza.

Art. 40 - As reclamações e recursos relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa não terão efeitos suspensivos.

Art. 41 - O regulamento estabelecerá as normas relativas ao regime de estimativa.

Art. 42 - Nas saídas de mercadorias promovidas por contribuintes submetidos a regime especial de fiscalização, o pagamento do imposto poderá ser exigida antes da entrega ou remessa da mercadoria.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que só efetuam operações durante períodos determinados, em caráter eventual e transitório.

Art. 43 - O pagamento do imposto será efetuado no órgão arrecadador estadual ou em estabelecimento bancário credenciado pela Secretaria da fazenda.

Art. 44 - O regulamento estabelecerá forma, condições, e prazo para o pagamento do imposto admitida distinção em função de categoria, grupo ou setor de atividade econômica.

Art. 45 - Os contribuintes deverão, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

I - emitir documentos fiscais, conforme as operações que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto;

II - manter escrita fiscal destinada ao registro das operações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas de imposto.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos ou livros fiscais, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento ou a natureza das respectivas operações.

§ 2º - Os documentos e os livros das escritas fiscal e comercial são de exibição obrigatória ao fisco e serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir, ou limitativas do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Art. 46 - Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária poderá a requerimento do interessado ou "ex-officio", ser adotado regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais pelo contribuinte, na forma do regulamento.

Art. 47 - Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo Único - O previsto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará.

Art. 48 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria da Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem

obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 49 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, e dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua efetivação.

§ 3º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Art. 50 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas a que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - Para coordenar, programar, orientar, subsidiar e controlar procedimentos fiscais, poderá a autoridade administrativa, a qualquer tempo, solicitar quaisquer informações relativas ao movimento real tributável do contribuinte, obrigando-se este a prestá-las no prazo que lhe for estabelecido.

* Os §§ 1º e 2º foram acrescentados a este Art. 50 através da Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha um Parágrafo único cujo teor era:

“Art. 50 -

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.”

Art. 51 - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes em estabelecimentos comercial, industrial ou produtor, em trânsito ou abandonados, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º - A apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

1. - quando transportados ou encontradas mercadorias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-las ou ainda, quando encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei e no seu regulamento;

2. - quando houver evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que acompanharem as mercadorias no seu transporte;

3. - quando estiverem as mercadorias em poder de contribuintes que não provem, quando exigida nesta lei, a regularidade de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§ 2º - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiro, será promovida busca e apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

Art. 52 - Poderão também ser apreendidos livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 53 - Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em poder do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 54 - A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para comprovação da infração.

§ 1º - Quando se tratar de documentos e livros, deles será extraída, a juízo da autoridade fiscal, cópia autêntica total ou parcial.

§ 2º - A devolução da mercadoria somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que faculte a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o fisco, e após o pagamento em qualquer caso, das despesas de apreensão e penalidade acaso cabível.

§ 3º - Se a mercadoria for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro, menor, for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza da mercadoria.

§ 4º - O fisco do perecimento natural da perda do valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor da mercadoria no momento da apreensão.

Art. 55 - Findo o prazo previsto para a devolução da mercadoria, será iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, da multa e da despesa de apreensão.

Parágrafo Único - Se a mercadoria for de rápida deterioração, findo o prazo do § 3º do artigo anterior serão avaliadas pela repartição fiscal e distribuídas a casas ou a instituições de beneficência.

Art. 56 - A liberação da mercadoria apreendida pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do imposto devido, da multa aplicável e da despesa de apreensão.

Parágrafo Único - Se o interessado na liberação for industrial ou comerciante, com estabelecimento fixo localizado, neste Estado, o depósito poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

Art. 57 - A importância depositada para liberação da mercadoria apreendida ou o produto de sua venda em leilão, ficam em poder do fisco até o término do processo administrativo fiscal; findo este, da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e a despesa de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado, se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 58 - O imposto, quando não pago no prazo regulamentar, ficará sujeito, além da atualização do seu valor monetário, a acréscimos moratórios de:

I - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, espontaneamente, e antes de qualquer ação fiscal, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo para pagamento;

II - 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, quando exigido, mediante procedimento fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O Crédito será acrescido, ainda, na hipótese do item I, de 1% (um por cento), por mês ou fração de mês que seguir ao atraso de 120 (cento e vinte) dias, até o limite máximo de 50% (cincoenta por cento).

Art. 59 - As importâncias fixas correspondentes a multas ou a limites para a sua fixação ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas em Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará - UFEPA, seus múltiplos e submúltiplos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará - UFEPA, será fixada até 31 de dezembro de cada ano, por Decreto do Poder Executivo, para vigorar no exercício seguinte.

* Este Art. 59 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 59 - As importâncias fixas correspondentes a multas ou a limites para a sua fixação ou a limites de faixas para efeito de tributação, serão expressas em Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará - UFEPA, seus múltiplos e submúltiplos.

§ 1º - Fica estabelecido em Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) o valor da UFEPA.

§ 2º - O Poder Executivo no mês de dezembro de cada ano publicará ato declarando o valor da UFEPA, para vigorar no exercício financeiro seguinte.

§ 3º - A atualização do valor da UFEPA será obtido pela aplicação, sobre o valor originário fixado no § 1º, do coeficiente de atualização dos créditos fiscais, na forma da legislação federal pertinente.

§ 4º - Na atualização da UFEPA deverão ser desprezadas as frações de cruzeiro.”

Art. 60 - Na hipótese do descumprimento de obrigação principal e/ou acessória previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto, quando devido:

I - 60% (sessenta por cento) do valor imposto, quando:

a) desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento, deixar de recolher, no todo ou em parte, no prazo legal, o imposto;

b) tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações realizadas deixar de recolher no todo ou em parte, no prazo legal, o imposto correspondente.

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto quando:

a) deixar de recolher o imposto resultante da operação não escriturada em livros fiscais;

b) deixar de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;

c) transferir, para outros estabelecimentos crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;

d) omitir ou sonegar documento necessário à fixação de estimativa;

e) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores.

III - 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto quando deixar de pagar o imposto, em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação;

IV - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto quando emitir documento fiscal de operações tributadas como isentas ou não tributadas;

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando:

a - deixar de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por suprimento indevido de caixa ou passivo fictício;

b - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentos fiscais hábeis;

c - desviar mercadoria em trânsito ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente, a designatário diverso do indicado no documento fiscal;

d - entregar mercadoria depositada a pessoas ou estabelecimentos diversos do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

e - utilizar crédito indevido ou inexistente desde que resulte na falta de pagamento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito.

VI - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto quando:

a - deixar de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;

b - acobertar, mais de uma vez, com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadoria;

c - emitir documento fiscal com numeração e ou serialização em duplicidade;

d - emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

e - consignar no documento fiscal importâncias diversas do valor da operação;

f - forjar, adulterar ou falsificar livros e documentos fiscais ou contábeis, com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

VII - 300% (trezentos por cento) do valor do acréscimo, aos contribuintes que pagarem o imposto devido, fora do prazo legal, espontaneamente sem a mora correspondente;

VIII - 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria existente em estoque na data da cessação da atividade, se deixarem de comunicar o fato a repartição fiscal, à época própria, nunca inferior a 2 (duas) UFEPA;

IX - 0,1 (um décimo) de UFEPA por livro ou talonário, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem prévia autenticação, até o limite de 10 (dez) UFEPA;

X - 0,2 (dois décimos), de UFEPA;

a) - por documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

b) - por atraso de escrituração dos livros fiscais, por mês ou fração de mês e por livro;

XI - 1 (uma) UFEPA:

a) - por deixar de comunicar qualquer alteração de seus dados cadastrais, por mês ou fração de mês;

b) - por não possuir ou não exibir livros e documentos fiscais, por mês ou fração de mês e por livro ou documento, contado da data a partir da qual era obrigatória sua adoção ou exibição, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "a" do item X e alínea "a" do item XIV;

c) - por não apresentar, no prazo legal, o documento de arrecadação estadual, com saldo credor, por mês ou fração de mês;

XII - 2 (duas) UFEPA:

a) - por exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no cadastro fiscal do Estado, por mês ou fração de mês;

b) - por utilizar máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;

XIII - 4 (quatro) UFEPA, por talonário, se imprimirem por si ou para terceiros ou mandarem imprimir documentos fiscais sem a devida autorização, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

XIV - 50 (cinquenta) UFEPA;

a) - por deixar de atender a pedido de informação, conforme o disposto no Art. 50, § 2º desta Lei.

* O inciso XIV e alínea "a" deste Art. 60 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 60 -

XIV - 10 (dez) UFEPA:

a - por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;"

b - por embargar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma.

XV - 1% (um por cento):

a - do valor das operações de saída realizadas no período a que deveria referir-se o documento ou formulário, por mês ou fração de mês de atraso, se deixarem de

entregar documento ou formulário exigido pela legislação, não superior a 20 (vinte) UFEPA, por documento ou formulário;

b - do valor das operações de saída realizadas no período, desde que não inferior a 2 (duas) UFEPA nem superior a 20 (vinte) UFEPA, aos que deixarem de apresentar, no prazo determinado, a Guia de Informação, e Apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 1º - No caso da alínea "a" do item XIV, será observado o seguinte:

1 - a multa será reduzida para 1 (uma) UFEPA se até 30 (trinta) dias, contados da comunicação à repartição fiscal competente, for restabelecida a escrita;

2 - quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo dia, contado da informação referida no inciso anterior, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado pelo fisco.

§ 2º - Na aplicação de multa prevista na alínea "a" do item X, quando se tratar de talonário de nota fiscal, observa-se-á o seguinte:

1 - a penalidade será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada cada nota fiscal ou operação registrada.

2 - no seu total, a penalidade não excederá de 30 (trinta) UFEPA;

3 - concomitantemente com sua aplicação, far-se-á o arbitramento do valor das operações a que se referirem os documentos perdidos ou extraviados na forma prevista em regulamento.

§ 3º - Inexistindo operações de saída, a multa prevista na alínea "b" do item XV, será de 2 (duas) UFEPA.

§ 4º - Admitir-se-á a redução das multas previstas neste artigo, em valor equivalente a metade (V E T A D O) no caso de pagamento da importância exigida dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do auto de infração.

* O § 4º deste Art. 60 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 60 -

§ 4º - Admitir-se-á redução das multas previstas neste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - de 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração.

II - de 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do recebimento do auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa.

III - de 30% (trinta por cento), no caso de pagamento de importância exigida, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa.”

Art. 61 - Não havendo penalidade expressamente determinada, as infrações a esta Lei e seu regulamento serão punidas com multa de 5 (cinco) UFEPA, aplicável a critério da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 62 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 63 - Os contribuintes que procurarem as repartições fiscais do Estado antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias, ficarão a salvo de penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for cominado.

Art. 64 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui espontaneidade do sujeito passivo em relação dos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 65 - Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado auto de infração que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

* Este Art. 65 teve seus §§ 1º e 2º vetados pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984. Os §§ 1º e 2º foram vetados.

* A redação vetada continha o seguinte teor:

Art. 65 -

§ 1º - No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou apresentar defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior será o processo, com ou sem defesa, submetido à apreciação do órgão julgador de primeira instância administrativa."

Art. 66 - Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 67 - O auto de infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do imposto.

Art. 68 - Das decisões contrárias à Fazenda Pública do Estado, proferidas pelos órgãos julgadores de primeira instância administrativa, será interposto recurso "ex-offício", com efeito suspensivo, à autoridade competente prevista em regulamento.

Parágrafo Único - Por decisões contrárias à Fazenda Estadual ILEGÍVEL imposto ou as multas previstas nesta Lei, fixados em auto de infração, sejam canceladas, reduzidas ou relevadas.

Art. 69 - As normas disciplinadoras do processo fiscal serão estabelecidas em regulamento, inclusive as relativas a recursos.

Art. 70 - O crédito tributário relativo ao imposto não pago à época devida, ficará sujeito à correção monetária do seu valor, observados os critérios estabelecidos em Convênio e definidos no Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se crédito fiscal a soma do imposto, da multa e dos acréscimos previstas nesta Lei.

* Este Art. 70 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 70 - O débito fiscal relativo ao imposto não pago à época devida fica sujeito à correção monetária de seu valor, observados os critérios estabelecidos pela legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa e dos acréscimos previstos nesta lei.”

Art. 71 - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, depositar em dinheiro a importância questionada, ou apresentar fiança idônea, excluída, no caso de depósito em dinheiro, a incidência da correção monetária a partir da data daquele depósito.

Parágrafo Único - Entende-se por importância questionada a exigida no respectivo processo, corrigida monetariamente com base nos coeficientes a que alude o artigo anterior, vigentes no mês em que ocorrer o depósito.

Art. 72 - Os depósitos fiscais poderão ser pagos parceladamente nas condições a serem estabelecidas em regulamento, observadas as normas gerais estabelecidas em convênio.

Parágrafo Único - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 73 - O Débito fiscal de qualquer natureza, quando inscrito para cobrança executiva, será acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Se o débito for recolhido antes do ajuizamento, o acréscimo será reduzido para 10% (dez por cento).

Art. 74 - Os prazos marcados nesta lei e no seu regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 75 – REVOGADO

* Este Art. 75 foi revogado pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 75 - Dá-se por ajustada a diferença acusada em pagamento do imposto, desde que de valor inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).”

Art. 76 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre dispositivo da legislação tributária estadual, aplicáveis a fato determinado, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

1. Suspende, o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;

2. Impede, até o termino do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2º - A suspensão do prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 3º - A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§ 4º - A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 77 - V E T A D O.

§ 1º - O Conselho de Recursos Fiscais será composto de nove (9) membros e respectivos suplentes, sendo oito (8) Conselheiros e hum (1) Presidente, todos com mandatos de dois (2) anos, escolhidos dentre pessoas de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários.

§ 2º - O Presidente será nomeado pelo Governador do Estado e terá direito ao voto de Minerva e dois (2) Vice-Presidentes serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os oito (8) Conselheiros por proposta do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º - Os Conselheiros e seus suplentes, em número de dois (2) para cada membro, serão também nomeados pelo Governador do Estado, observadas as seguintes regras:

1 - quatro (4) Conselheiros, com seus respectivos suplentes, serão indicados, em lista tríplice, por entidade que represente os interesses do comércio, da indústria e da agricultura, segundo dispuser o Regulamento;

2 - quatro (4) outros Conselheiros e os respectivos suplentes, serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os servidores da Secretaria.

* Este Art. 77 em seu caput foi vetado e seus §§ 1º, 2º e 3º tiveram suas redações alteradas, tudo pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 77 - Os litígios suscitados entre a Fazenda Pública do Estado e os contribuintes, originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos serão resolvidas administrativamente, em segunda instância, pelo Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º - O Conselho de Recursos Fiscais será composto de 5 (cinco) membros, sendo 4 (quatro) Conselheiros e 1 (um) Presidente.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Recursos Fiscais será bacharel em direito, nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Fazenda.

§ 3º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, juntamente com os respectivos suplentes, estes em número de 2 (dois) para ILEGÍVEL

Conselheiro, pelo período de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos, observadas ainda as seguintes regras:

I - 2 (dois) Conselheiros, com seus respectivos suplentes, serão indicados em lista octupla, conjuntamente apresentada pelas seguintes entidades empresariais do Estado: Federação das Indústrias do Pará, Federação do Comércio do Pará, Federação da Agricultura do Pará e Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agrícolas e Pastorais do Pará.

II - 2 (dois) outros Conselheiros e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Fazenda, escolhidos dentre os servidores da Secretaria da Fazenda.

III - Os Conselheiros prestarão compromisso perante o Presidente do Conselho.”

§ 4º - O Conselho de Recursos Fiscais do Estado terá a seguinte estrutura orgânica:

1 - duas Câmaras Permanentes, de quatro (4) membros, dirigidas, cada uma, por um dos Vice-Presidentes que além do voto como Conselheiro, disporá do voto de qualidade em caso de empate na votação;

2 - uma Câmara formada por todos os Conselheiros e dirigida pelo Presidente do Conselho;

3 - Serviços Auxiliares.

§ 5º - A Fazenda Estadual será representada, no Conselho de Recursos Fiscais, pela Procuradoria da Fazenda Estadual cabendo:

1 - ao Procurador Geral, funcionar junto à Câmara Plena;

2 - a qualquer dos Procuradores da Fazenda, designados pelo Secretário da Fazenda, funcionar junto a cada uma das Câmaras Permanentes.

§ 6º - Funcionário, também, junto à Câmara Plena e as Câmaras Permanentes, Assessores Tributários designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, escolhidos dentre funcionários fazendários com competência para prestar assessoramento técnico aos referidos órgãos.

* Os §§ 4º ao 6º foram acrescidos a este artigo 77 pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

Art. 78 – REVOGADO

* Este Art. 78 foi revogado pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 78 - A Fazenda Estadual será representada no Conselho de Recursos Fiscais do Estado, por um dos Procuradores da Fazenda Estadual, designado pelo Governador.”

Art. 79 - Os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, os Procuradores da Fazenda Estadual e os Assessores Tributários funcionando junto ao Colegiado, perceberão gratificação por sessão a que comparecerem, acrescida de parte fixa

mensal como representação, cabendo ao presidente e Vice-Presidente, além dessas vantagens, a percepção de cota maior, fixa, inerente à função.

* Este Art. 79 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 79 - Os membros do Conselho de Recursos Fiscais e o Procurador da Fazenda Estadual perceberão uma gratificação, por sessão a que comparecerem, acrescida de uma parte fixa mensal como representação e o Presidente além das mesmas vantagens, receberá uma quota maior, fixa, inerente à função.”

Parágrafo Único - As remunerações a que se refere este artigo serão fixadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 80 - O regulamento disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

Art. 81 - Os litígios suscitados entre a Fazenda Pública do Estado e os Contribuintes originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos serão resolvidos administrativamente, em primeira instância, pelas autoridades fazendárias estabelecidas em regulamento.

Art. 82 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei por decisão proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 83 - O termo de inscrição da dívida, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionados especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 84 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 85 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 86 - A cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa será feita pela Procuradoria da Fazenda Estadual, de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 87 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com os Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de assegurar a eficiência da Fiscalização tributária podendo, inclusive, delegar competência para a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

Art. 88 - Do produto da arrecadação efetiva do imposto, 20% (vinte por cento) constituem receita dos municípios, cujas parcelas serão creditadas conforme dispuser a legislação federal aplicável.

Art. 89 – REVOGADO

* Este Art. 89 foi revogado pela Lei nº 5.204, de 14 de dezembro de 1984, publicada no DOE Nº 25.400, de 06/12/1984.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 89 - Enquanto não forem expedidos os atos indispensáveis a aplicação dos dispositivos desta Lei que não sejam auto-executáveis continuam em vigor as normas da legislação tributária anterior compatíveis com este diploma.”

Art. 90 - Ressalvado o disposto no artigo anterior esta Lei entrará em vigor VETADO, revogados o Decreto-Lei nº 46, de 13 de agosto de 1969, o Decreto-Lei nº 58, de 22 de agosto de 1969, o Decreto-Lei nº 101, de 27 de outubro de 1969, o Decreto-Lei nº 152, de 30 de dezembro de 1969, a Lei nº 4.469, de 02 de julho de 1973 e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE nº 24.522, de 03/06/1981

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ